

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/002.535/92-00

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO NR. 102-28.904

Recurso nr. : 74.024 -PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente : SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Recorrida : DRF - CURITIBA - PR

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 MAI 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN e JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/002.535/92-00

Recurso nr. : 74.024

Acórdão nr. : 102-28.904

Recorrente : SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

R E L A T O R I O

A empresa SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o Nº 77.663.763/0001-47, inconformada com a decisão de Primeira Instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em CURITIBA - PR, apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência de imposto sobre a renda está previsto no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar Nº 07/70 combinado com o artigo 4º, letra "a", parágrafo 2º da Resolução Nº 174 da CMV.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de Nº 10980/002.536/92-64, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS DEDUÇÃO.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/002.535/92-00

Acórdão nr. 102-28.904

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, em Acórdão Nº 102-28.876, foi negado provimento pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de março de 1994.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora